



A legitimidade dos direitos humanos “achados na rua”: análise à luz da ética libertadora de Paulo Freire

The Legitimacy of Human Rights “Found in the Street”:
An Analysis in The Light of Paulo Freire’s Liberating Ethics



Ivone Laurentino dos Santos

Universidade de Brasília

Email: yvonnisantos15@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-5974-0386>



Resumo

O presente artigo tem como escopo a análise da interconexão dos direitos humanos “achados nas ruas”, e a ética proposta pelo pedagogo brasileiro Paulo Freire, cuja obra tem como fio condutor a busca de liberdade para os “oprimidos sociais”. O estudo envolveu uma revisão narrativa de literatura, no sentido de checar as aproximações possíveis entre a “ética universal do ser humano” de Freire e uma perspectiva libertária de direitos humanos, cujas práticas jurídicas associadas sejam comprometidas com a transformação social, tendo em vista a necessária superação da desigualdade, da fome e da miséria, que diminuem as chances de vida de milhares de brasileiros. Verifica-se que a ética freireana fornece ao operador do direito e à sociedade brasileira, como um todo, ferramentas para a reflexão acerca da injustiça social, na medida em que defende a construção de um mundo igualitário, com liberdade e dignidade para todos.

Abstract

This article proposes an analysis of the connection between human rights “found in the street”, and the ethics advocated by the Brazilian pedagogue Paulo Freire, whose work is imbued with the quest for freedom for the “socially oppressed”. The study involves a narrative review of the literature in order to examine possible links between Freire’s “universal ethics of the human being” and the approach of “liberating human rights”, with social transformation at the core of its legal practices, and which seeks to overcome the inequality, hunger and poverty that undermine the life opportunities of thousands of Brazilians. Freire’s vision of ethics provides legal practitioners and Brazilian society as a whole with tools to reflect on social injustice and build an egalitarian world with freedom and dignity for all.

Key words

Direitos humanos; pedagogia; ética; justiça social; liberdade.
Human Rights; pedagogy; ethics; social injustice; freedom.

Fechas

Recibido: 09/07/2024. Aceptado: 04/10/2024



1. Introdução

Não há dúvidas do crescimento significativo da extrema direita, de norte a sul, do planeta; o que, certamente, não é uma boa notícia, para quem entende a democracia e os Direitos Humanos (doravante DH) como pressupostos indispensáveis para o alcance da Justiça social. Urge, portanto, que os defensores da cidadania para todos, sigam denunciando as ações bárbaras promovidas pelos genocídios, guerras e regimes ditatoriais – típicas de sistemas totalitários de poder (Arendt, 2012) sem contudo, deixar cair no esquecimento o anúncio de que um mundo mais igualitário, equânime e justo pode ser construído (Freire, 1971, 1992). Para tanto, é imprescindível que seja observada, com o devido rigor, a realidade do Direito e dos DH no Brasil, na perspectiva de analisar, de modo crítico, as relações de dominação ideologicamente entranhadas nas práticas de seus operadores, mas sem jamais perder de vista a potencialidade de toda e qualquer injustiça se transformar em um contexto mais digno e libertário (Lyra Filho, 1986).

Paulo Freire dedicou-se, durante toda a vida, a tarefa de realizar os DH e coletividades, especialmente em atenção aos cidadãos historicamente silenciados, estigmatizados e invisibilizados pela “ética do mercado”, a quem ele chama de “Condenados da terra”, e/ou “Marginalizados do mundo”

Nesse sentido, destaca-se as palavras do renomado jurista, filósofo e amante da boa política, Norberto Bobbio (2004): “Direitos do homem, democracia e paz são três movimentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (p. 7). Nessa perspectiva, o Direito e os DH, precisam ser reinventados, para que não sejam mais vistos como realidades prontas e acabadas, dadas à priori, sendo, ao contrário, compreendidos como projetos sempre inconclusos e dinâmicos, que se fazem como movimentos vivos, em prol da liberdade de todos (Lyra Filho, 2006; Herrera Flores, 2009).

O pedagogo brasileiro Paulo Freire (1971), grande defensor da liberdade, da democracia, da diversidade e da pluralidade de seres e de saberes, propôs categorias éticas de análise, que permeiam todo o seu discurso, a favor de um Direito emancipatório, nascido das lutas e que, portanto, leve em consideração os interesses de todos. Em termos gerais, é possível afirmar que a intersecção maior entre Paulo Freire (1971) e a proposta de um direito social libertador (Feitoza, 2014), garantidor dos DH dos mais vulneráveis, é a luta contra a opressão e a marginalização, que tira da invisibilidade os “excluídos sociais” (Freire, 2000).

Paulo Freire dedicou-se, durante toda a vida, a tarefa de realizar os DH e coletividades, especialmente em atenção aos cidadãos historicamente silenciados, estigmatizados e invisibilizados pela “ética do mercado” (Freire, 1971, 2000), a quem ele chama de “Condenados da terra”, e/ou “Marginalizados do mundo” (Freire, 1971, 1997). Sua luta, expressa também na Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005), tem como preocupação basilar a análise da concretude da vida humana, no sentido de fomentar uma práxis transformadora e revolucionária no combate à violência e a exploração social (Lyra Filho, 2006; Herrera Flores, 2009).



A indignação expressa por Freire (2000), ao problematizar a vida, as sociedades e o mundo, instiga alguns questionamentos: Afinal, quais os humanos contemplados pelos DH? A que interesses atende os DH no Brasil? E ainda: Quais as perspectivas de um Direito emancipatório no Brasil, dedicado à defesa da liberdade de todos? Quais os limites de um Direito Social, que se pretende defensor do acesso irrestrito à Justiça? Quais as possibilidades de um “Direito como liberdade” em meio a tanta desigualdade social no Brasil? Sem nenhuma pretensão de esgotar dúvidas tão complexas, notadamente marcadas por conceitos bastante polissêmicos, esse texto recorre aos escritos de Paulo Freire, na tentativa de intensificar o debate sobre a Justiça existente no Brasil e a Justiça desejada pelos brasileiros.

Freire (1971), ao elaborar a sua “Pedagogia Política”, transversalmente, acabou por contribuir para a construção de uma outra pedagogia: A “Pedagogia do Direito” ou, num sentido mais amplo, uma “Pedagogia dos DH”. De modo mais específico, esse estudo,

Freire (1971), ao elaborar a sua “Pedagogia Política”, transversalmente, acabou por contribuir para a construção de uma outra pedagogia: A “Pedagogia do Direito” ou, num sentido mais amplo, uma “Pedagogia dos DH”

em forma de uma revisão narrativa de literatura, tem como escopo promover, à luz da “ética universal do ser humano” de Paulo Freire (Freire, 2000), a reflexão sobre a condição atual do Direito no Brasil; ou ainda, sobre os DH “Achados na Rua” (Sousa Júnior, 2008), como contraponto aos DH ainda hegemônicos no país.

O termo “Direito Achado na Rua” é uma expressão criada pelo jurista brasileiro Roberto Lyra Filho, que se refere a um Direito que emerge, de forma transformadora, dos espaços públicos – a rua – onde se dá a formação de sociabilidades reinventadas que promovem a conscientização dos povos, forjando novas subjetividades para uma cultura de cidadania e de participação democrática (Sousa Júnior, 2008).

Trata-se de um Direito que está a serviço de um projeto transformador de organização social e da consequente ampliação da capacidade popular de autoexercitar a sua Presença, com P maiúsculo, no mundo (Freire, 1997), de modo que cada cidadão possa ser protagonista ativo e soberano na defesa de seus interesses e no desenho de seu próprio destino (Sousa Júnior, 2016; Sousa Júnior, 2017). No Brasil –especialmente agora, depois do período em que a extrema direita esteve no poder–, urge a defesa de um Direito comprometido com a construção de um mundo mais igualitário, equânime e justo, onde as vozes vindas das ruas sejam potencializadas e levadas em consideração (Herrera Flores, 2009; Sousa Júnior, 2016).

Nos termos de Freire (1997), trata-se de um Direito que possibilite a cada cidadão ampliar a sua autonomia, libertando-se das ideologias fatalistas, limitantes de sua liberdade, isso porque “Ninguém é sujeito da autonomia de ninguém [...] a autonomia vai se constituindo na experiência de várias, inúmeras decisões, que vão sendo tomadas [...] A autonomia, enquanto amadurecimento do ser para si, é processo, é vir a ser, não ocorre em data marcada” (p. 107). Nesse caso, os movimentos sociais das ruas, enquanto “experiências estimuladoras da decisão e da responsabilidade” ou “experiências respeitadas da liberdade” (Freire, 1997, p. 107), são potenciais ferramentas políticas, indispensáveis à sobrevivência da humanidade, em tempos líquidos (Bauman, 2021) de tantas incertezas e inseguranças jurídicas.



2. Problematização inicial do Direito e dos Direitos Humanos: Freire e a recusa irrevogável da ética do mercado

A pedagogia política de Freire é, toda ela, marcada pela crença de que a ética é um componente inseparável da existência humana (Freire, 2000), pressuposto basilar para o acesso dos socialmente vulneráveis – os “demitidos da vida” –, ao Direito, à Justiça e aos bens sociais. A “ética universal do ser humano”, proposta por Freire (2000), é comprometida com os “Condenados da terra”, de caráter indiscutivelmente solidário, podendo ser percebida como o combustível necessário para que os humanos, enquanto seres inacabados, reinventem a si mesmos e ao mundo (Herrera Flores, 2009), de modo que as sociedades sejam organizadas para atender aos interesses e necessidades de todos.

Grosso modo, Paulo Freire (2000) foi um defensor árduo do Direito; em suas palavras, “Do direito de ir e vir, do direito de comer, de vestir, de dizer a palavra, de amar, de escolher, de estudar, de trabalhar. Do direito de crer e de não crer, do direito à segurança e a paz”

Segundo Freire (2000), a “ética do mercado” prejudica gravemente a liberdade de todos, visto que estabelece o lucro como seu objetivo precípua e irrecusável, sem limites, nem condições restritivas à sua produção, tendo como único freio, o próprio lucro e/ou o medo de diminuí-lo ou perdê-lo. O problema é que, na falta de uma política de “cultivo das humanidades” (Nussbaum, 2001), a “ética do mercado” tende a ocupar todo o espaço, o que

resulta no exacerbamento de um discurso excludente e discriminatório, que invisibiliza os direitos fundamentais dos mais vulneráveis.

Nas palavras de Freire,

A prática preconceituosa de raça, de classe, de gênero ofende a substantividade do ser humano e nega radicalmente a democracia. Quão longe dela nos achamos quando vivemos a impunidade dos que matam meninos nas ruas, dos que assassinam camponeses que lutam por seus direitos, dos que discriminam os negros, dos que inferiorizam as mulheres. (Freire, 1997, p. 36)

Grosso modo, Paulo Freire (2000) foi um defensor árduo do Direito; em suas palavras, “Do direito de ir e vir, do direito de comer, de vestir, de dizer a palavra, de amar, de escolher, de estudar, de trabalhar. Do direito de crer e de não crer, do direito à segurança e a paz” (pp. 129-130). Nota-se, portanto, que Freire (2000) jamais perdeu de vista a percepção do Direito como um fenômeno enlaçado com o mundo da vida, focado no aumento das chances de “ser-mais” de pessoas, grupos ou populações vulneráveis, o que acaba por trazer para o centro do debate a necessidade de problematizar a realidade política concreta, onde se opera a Justiça no Brasil: Afinal, quem são os humanos que o Direito Contemporâneo brasileiro tem, sistematicamente, deixado de fora do seu campo de abrangência, quando se fecha em si mesmo (Alves, 2005)? Quais as reais demandas do direito hegemônico no Brasil? Como um Direito Social, dialético e dialógico (Lyra Filho, 1986) poderia contribuir para que os cidadãos venham a satisfazer, ao menos, as suas necessidades mais imediatas?



Nas palavras de Freire, a busca da paz não implica na “luta pela abolição dos conflitos, mas pela confrontação justa, crítica dos mesmos [...] é uma exigência imperiosa de nossa época. A paz, porém, não precede à justiça

A questão que se coloca é que, no mundo pós-moderno, cada vez mais de joelhos frente ao capital e a ideologia neoliberalista que lhe dá sustentação (Freire, 1992; Alves, 2005), persiste uma dificuldade crescente de construção de uma sociedade inclusiva, que ampare os que sofrem o peso da não liberdade e do não reconhecimento de suas humanidades. De fato, torna-se necessário que, de uma vez por todas, a ideologia neoliberalista vigente no Brasil seja identificada como injusta, na medida em que acirra as desigualdades sociais, promovendo a extrema pobreza, a fome, a miséria, o desemprego, etc. (Freire, 1992; Cavalcante, 2020; UNICEF, 2023).

Essa tomada de consciência é, sem dúvidas, um passo importante para que se pense o Direito, à luz da práxis de Freire (1971), no sentido de vislumbrar as perspectivas e possibilidades de construção de um Direito Social, Dialético e libertador, que promova uma reaproximação entre o próprio Direito, a paz e a Justiça social (Góes Júnior, 2008). Dito de outro modo, urge que seja

incorporado ao Direito, às justas lutas pela garantia da liberdade de todos, pois não há justiça possível na desigualdade social; assim sendo, evidencia-se a importância da luta pelo resgate da dignidade daqueles que vivem na miséria, na fome e na violência, ou seja, em notória situação de não liberdade, desamparados e marginalizados no acesso aos bens sociais (Freire, 1992).

Nas palavras de Freire, a busca da paz não implica na “luta pela abolição dos conflitos, mas pela confrontação justa, crítica dos mesmos [...] é uma exigência imperiosa de nossa época. A paz, porém, não precede à justiça. Por isso a melhor maneira de falar pela paz é fazer justiça” (Freire, 2000, p. 131). Não existe, portanto, em Freire e para Freire, um Direito divorciado da Justiça Social. A princípio, Freire (1971) e a perspectiva de um Direito Social, Dialético e libertador (Góes Júnior, 2008), têm em comum o desejo de reforçar as lutas que vem das ruas (Sousa Júnior, 2019). Nas ruas, homens e mulheres, inspirados pela “ética universal do ser humano” e movidos por uma “justa raiva” e indignação (Freire, 2000) frente à injustiça e a desigualdade social, podem dedicar-se a uma prática dialética, dialógica e solidária, afirmadora da vida, que se contrapõe a ações violadoras e negligenciadoras da dignidade humana, que servem apenas para disseminar e perpetuar os mais variados tipos de preconceitos, estigmas e discriminações (Freire, 2000).

A paz social não se dará por decreto, nem tampouco será resultado de ações violentas e ditatoriais, que se prestam a negar a autonomia e a liberdade de todos (Freire, 1997). Não por acaso, a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005), no seu Artigo 14: “Responsabilidade Social e Saúde”, estabelece como metas “(ii) o acesso a nutrição adequada e água de boa qualidade; (iii) a melhoria das condições de vida e do meio ambiente; (iv) a eliminação da marginalização e da exclusão de indivíduos por qualquer que seja o motivo; e (v) a redução da pobreza e do analfabetismo” (pp. 8-9).

A Declaração sobre Bioética (UNESCO, 2005), especialmente através de seus “artigos sociais”, acaba por expor uma verdade, que, para certos *Coaches* de plantão,



Na prática, no Brasil, a tentativa deve ser de reverter um quadro social e político, até então, bem desfavorável, que limita as capacidades e potencialidades de uma grande maioria de cidadãos, que sofre os efeitos nefastos da desigualdade social, da extrema pobreza, da fome e da falta de condições para viabilizar os seus projetos de vida

pode ser bastante inconveniente: A liberdade, longe de ser um dom individual, é tarefa, é mobilização de um sujeito coletivo, é vir a ser. Nas palavras de Freire (1971), “Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão” (p. 58). Assim sendo, a liberdade não será dada gratuitamente a ninguém; a libertação dos “excluídos sociais” virá como resultado do enfrentamento das situações concretas de não liberdade dos “silenciados da história”, ou simplesmente não virá. Na prática, no Brasil, a tentativa deve ser de reverter um quadro social e político, até então, bem desfavorável, que limita as capacidades e potencialidades de uma grande maioria de cidadãos, que sofre os efeitos nefastos da desigualdade social, da extrema pobreza, da fome e da falta de condições para viabilizar os seus projetos de vida (UNICEF, 2023).

3. Primeiras palavras sobre o Direito “Achado na Rua” no Brasil

A já referida Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (UNESCO, 2005), elenca como um dos seus objetivos “(iii) promover o respeito pela dignidade humana e proteger os direitos humanos, assegurando o respeito pela vida dos seres humanos e pelas liberdades fundamentais, de forma consistente com a legislação internacional de direitos humanos”. A despeito desse e de outros documentos internacionais promotores dos DH, bem como dos avanços obtidos pelos movimentos sociais, como, por exemplo, aqueles advindos do “Direito achado na rua”, (Sousa Júnior, 2019), o Direito, no Brasil, ainda opera, majoritariamente, à revelia da realidade concreta dos cidadãos.

De modo geral, o Direito brasileiro tende a se submeter, de forma acrítica e supostamente neutra, as normas sociais vigentes, à letra da Lei, negligenciando o potencial transformador do próprio Direito, frente às opressões, as injustiças e iniquidades sociais (Freire, 1971, 2000). Legitima-se, portanto, o Direito como resultado da elaboração exclusiva dos “doutos”, que compõem a elite social e econômica do país. Nesse contexto, o Direito hegemônico no Brasil, operado de modo indiferente a pressupostos importantes como a necessária solidariedade e cooperação entre os cidadãos (Freire, 2000), no combate à desigualdade social, a extrema pobreza e a fome (Cavalcante, 2020; UNICEF, 2023), exclui dos seus interesses os homens e as mulheres de “segunda categoria”, os vulneráveis, os “esfarrapados”, os “Condenados da terra” ou os “oprimidos”, abandonando-os a própria sorte (Freire, 1971, 2000).

Tal feito implica na separação entre o Direito operado pela grande maioria dos juristas brasileiros – que acontece de forma apartada da realidade política concreta –, e a perspectiva de uma Justiça emancipatória (Alves, 2005; Lyra Filho, 2006), voltada para a construção de um mundo mais fraterno e igualitário, que resgate da marginalidade os “oprimidos sociais” (Freire, 1971). Afinal, qual a justiça possível, quando não se leva



em consideração os DH de todos? Existe Justiça quando milhares de cidadãos são, sistematicamente, condenados a condição de desencarnados e sem voz, destinados a subalternidade e a serventia?

Grosso modo, no Brasil, renomados juristas, promotores e desembargadores, das mais variadas instâncias do Poder Judiciário brasileiro, insistem em ignorar a legitimidade do Direito que emerge dos movimentos sociais, articulado, por exemplo, “as lutas dos povos

indígenas em defesa de sua autodeterminação cultural, social, política e econômica, as lutas por economias solidárias em sociedades capitalistas ou ainda as lutas dos movimentos ambientalistas, ecológicos, contra a lógica do crescimento infinito” (Santos, 2014, p. 14). Na verdade, o Direito hegemônico brasileiro opera em desfavor da liberdade, fechando os olhos para as necessidades dos mais desassistidos e, dessa forma, criando barreiras impeditivas para que os mesmos tenham acesso à Justiça.

Como contraponto, as respostas, ainda escassas, às demandas advindas dos movimentos sociais, tem sido dadas por estudiosos do Direito no Brasil que, em sintonia com as necessidades dos socialmente mais frágeis, vem assumindo a luta por uma Justiça para todos. A rigor, esse grupo — que faz parte de um movimento político contra-hegemônico —, em consonância

com uma compreensão decorrente de uma abordagem dialética do Direito Social Crítico (Sousa Júnior, 2019), tem resistido, no sentido de não abrir mão de construir um direito e uma Justiça que incluam os “marginalizados do mundo” (Freire, 2000). Os resultados, embora ainda incipientes, obtidos por esse grupo contra-hegemônico de juristas brasileiros, que persiste em operar em defesa dos mais desassistidos, — a despeito dos obstáculos diariamente enfrentados —, traz esperança para os cidadãos que estão fora do alcance da “ética do mercado”.

Felizmente, mesmo que as ações desse grupo explicitem, ainda mais, o abismo que separa o Brasil real da efetivação de um direito emancipatório, sua natureza progressista e revolucionária não tem deixado seus participantes e interlocutores perderem de vista o necessário resgate dos DH dos “excluídos sociais” (Freire, 1971). Trata-se de uma luta, bastante legítima, pelo bem estar dos mais vulneráveis, que tem na Justiça equânime um fator imprescindível para a pacificação da vida social, não pela via do medo e da opressão, mas numa relação dialógica e dialética entre a realidade política concreta, a Lei e os conflitos sociais (Freire, 1992).

O fato é que, em tempos tão complexos, onde prevalecem a incerteza e a liquidez nas relações (Bauman, 2021), para viabilizar um Direito libertador no Brasil, sintonizado com as necessidades do povo, há ainda um longo caminho a ser percorrido. A sociedade brasileira vive imersa na desigualdade social, na injustiça e na violência da negação dos direitos de uma grande maioria de cidadãos (Cavalcante, 2020; UNESCO, 2023). Nesse contexto, a busca de um equilíbrio jurídico no Brasil, forjado no diálogo, que leve em consideração as necessidades dos “oprimidos sociais” (Freire, 1971), e, portanto, sintonizado com os interesses coletivos, tende a ser uma tarefa inglória, em grande

Na verdade, o Direito hegemônico brasileiro opera em desfavor da liberdade, fechando os olhos para as necessidades dos mais desassistidos e, dessa forma, criando barreiras impeditivas para que os mesmos tenham acesso à Justiça



parte por conta dos fortes traços opressores, escravagistas, interditores, elitistas, estigmatizantes e discriminatórios, que atravessam as práticas dos mais variados setores estratégicos da sociedade (Freire, 1971, 2000).

Em suma, a realidade social brasileira, também por conta de determinantes sociais como desigualdade, extrema pobreza e fome (Cavalcante, 2020; UNESCO, 2023) — e que não conta com uma educação problematizadora (Freire, 1997) —, acaba por limitar a compreensão do Direito, numa perspectiva social, dialética e libertadora, dificultando, sobremaneira, a percepção do seu caráter social, cultural e histórico. O Direito, como produção humana, é concebido na dialética, nos conflitos, nas discussões e na prática social cotidiana em favor da Justiça social (Lyra Filho, 1986). O Direito deve ser pensado, portanto, como fenômeno inseparável da vida social das pessoas, de modo que os preceitos e normas jurídicas assumam novos elementos, integrando-se aos fundamentos axiológicos dos quais se apartou, em nome de uma certa pureza metodológica e/ ou de uma falsa neutralidade quanto aos efeitos de suas construções (Góes Júnior, 2008).

O Direito, como produção humana, é concebido na dialética, nos conflitos, nas discussões e na prática social cotidiana em favor da Justiça social

Nessa perspectiva, o Direito que atua em prol da liberdade de todos, está necessariamente vinculado ao fazer político, à dialética das relações sociais, como mola propulsora da Justiça, como lugar de eticidade, voltando-se, enquanto campo de disputas, para a emancipação social (Góes Júnior, 2008). Nas palavras de Freire (1971), é imprescindível o reconhecimento dos “oprimidos” como “seres humanos concretos, injustiçados e roubados na sua palavra. Dizer que os homens [e as mulheres] são pessoas e, como pessoas, são livres, e nada concretamente fazer para que esta afirmação se objective, é uma farsa (p. 59)”.

O fato é que, não existe Justiça social, sem que se leve em consideração “O direito de ser tratados com dignidade pela organização para a qual trabalhamos, de ser respeitados como gente. O direito a uma remuneração decente. O direito de ter, finalmente, reconhecidos e respeitados todos os direitos que nos são assegurados pela lei e pela convivência humana e social” (Freire, 2007, p. 91). Na perspectiva de Freire (2000) não há saber desvinculado da existência singular do sujeito, assim como, não há fenômeno jurídico, descolado da realidade política concreta de um povo. Assim sendo, o Direito, como todo conhecimento aplicado, é aprendido e reaprendido no mundo da vida, tornando-se autêntico quando se revela como uma prática a favor do “cultivo das humanidades” de todos (Nussbaum, 2001) e da consequente defesa dos DH dos mais vulneráveis, a saber, o direito a Justiça, a autonomia e a liberdade (Freire, 2000).

3.1. Paulo Freire e Roberto Lyra Filho: Por um Direito Dialético e Solidário, comprometido com a justiça e a Paz Social

Embora a ideia dos DH tenha avançado nas últimas décadas (Sen, 2010), é preciso, como recomendado por Freire (1997) seguir problematizando essa e qualquer outra práxis, para que não se caia no erro de adoção de uma postura ingênua, que venha a produzir saberes alheios a realidade política concreta dos cidadãos. Controvérsias à parte, o



fato é que, “olhando também para a terra, mesmo sendo difícil fazer um balanço do bem e do mal que nela existe, é impossível negar que grande parte do bem conquistado foi estimulado pela afirmação dos direitos (e dos deveres correspondentes); e que esse é o caminho a seguir” (Berlinguer, 2004, p. 86).

Nesse sentido, é inegável a contribuição da “ética universal do ser humano” de Paulo Freire (2000), enquanto afirmadora dos direitos dos “excluídos sociais”, com destaque absoluto para o direito à vida – que está no topo da lista de todos os direitos –, sem o qual todos os demais direitos serão severamente prejudicados (Berlinguer, 2004). Em todas as suas obras, nota-se a dedicação de Freire (1997), ao demonstrar que sua práxis se centra na luta pela dignificação das sofridas gentes, na corporificação da humanização verdadeira, que se dá através do devido respeito aos DH de todos. Assim,

O Direito, portanto, deve amparar os “excluídos sociais”, vítimas da malvadez, da gulodice e da insensatez dos poderosos, de modo que possa participar, de todas as formas possíveis, da briga a favor dos DH, onde quer que ela aconteça

na sua análise pedagógica, essencialmente política, afirmadora do direito inalienável à vida, Freire (2000) adota como fio condutor de todo o seu discurso humanista, a perspectiva de uma nova vertente, dialética e dialógica do Direito para todos, que, até hoje, ainda não foi majoritariamente aceita e abraçada pelas diversas instâncias do Poder Judiciário brasileiro (Góes Júnior, 2008).

Para Freire (2000), o Direito, como todo e qualquer saber, deve se enlaçar a luta dos famintos, destroçados e “oprimidos”. O Direito, portanto, deve amparar os “excluídos sociais”, vítimas da malvadez, da gulodice e da insensatez dos poderosos, de modo que possa participar, de todas as formas possíveis, da briga a favor dos DH, onde quer que ela aconteça. Freire defende, então, um Direito emancipatório, que ande de mãos dadas com

a democracia (Sousa Júnior, 2017), em completa sintonia com o preconizado pela Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, segundo a qual “a dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade” (UNESCO, 2005, p. 06).

No Brasil, um “Direito como liberdade”, ainda é uma utopia, um sonho distante de ser realizar (Góes Júnior, 2008). De qualquer modo, “sonhar não é apenas um ato político necessário(...) Faz parte da natureza humana que, dentro da história, se acha em permanente processo de tornar-se (...). Não há mudança sem sonho como não há sonho sem esperança [...]” (Freire, 1992, pp. 91-92). Sigamos, portanto, na luta por um Direito, que, segundo Roberto Lyra Filho (1986), está nas ruas, nas mãos do povo que luta por uma sociedade que não invisibilize a sua existência.

A luta daqueles que acreditam na força e na potência das ruas (Sousa Júnior, 2017, 2019), é por uma sociedade amparada “na amorosidade, no respeito aos outros, na tolerância, na humildade, no gosto da alegria, no gosto da vida, na abertura ao novo, na disponibilidade à mudança, na persistência na luta, na recusa aos fatalismos e, portanto, na identificação com a esperança” (Freire, 1997, p. 135). Para construir a sociedade idealizada por Freire (1971), torna-se necessário a reinvenção do Direito (Herrera Flores, 2009), visto que “o Direito não é; ele se faz, nesse processo histórico de libertação – enquanto desvenda progressivamente os impedimentos da liberdade



não lesiva aos demais. Nasce na rua, no clamor dos espoliados e oprimidos” (Lyra Filho apud Feitoza, 2014, p. 44).

Assim sendo, é nesse processo histórico de libertação, que o Direito assume sua finalidade, na tarefa de desdobramento da liberdade, dentro dos limites já preexistentes. Trata-se de uma nova e revigorante abordagem social e dialética do Direito, que tem como proposta recuperar a concepção do jurídico enquanto esfera da liberdade social, favorecendo a percepção do quanto errática é a decisão de ver o Direito como pura restrição à liberdade. O Direito, numa perspectiva emancipatória, constitui-se como afirmação da liberdade conscientizada e viável, na coexistência social (Lyra Filho apud Feitoza, 2014).

Restrições à liberdade de cada um, numa perspectiva emancipatória do Direito, se legitimariam apenas como forma de garantir a liberdade de todos, o que libertaria o próprio Direito da ingrata tarefa de oprimir em nome de uma suposta liberdade para uma minoria privilegiada. Nesse contexto, o Direito teria como função modelar o padrão social organizador da liberdade, resultado de um processo dialético que jamais se completaria. Isso posto, é justamente como parte de um movimento social histórico que o mundo jurídico pode fazer a devida articulação dos princípios básicos da Justiça Social atualizada, sem romper com os padrões de reorganização da liberdade que se desenvolvem nas lutas sociais nascidas nas ruas (Feitoza, 2014).

O Direito, numa perspectiva emancipatória, constitui-se como afirmação da liberdade conscientizada e viável, na coexistência social

Trata-se de uma nova forma de conceber a ciência jurídica, que permite aos operadores do Direito, não apenas retomar sua identificação com a justiça, mas reenquadrá-la cultural e historicamente (Feitoza, 2014). Numa proposta libertadora, Direito e Justiça caminham lado a lado, o que se contrapõe completamente ao modo como a sociedade brasileira está organizada. No Brasil, não por acaso, Lei, Direito e Justiça coexistem de forma apartada, sem que as autoridades que pensam o Direito se perguntem sobre a finalidade ética daquilo que fazem e sem que estranhem o fato do Direito Moderno brasileiro quase sempre funcionar em desfavor da própria Justiça social (Freire, 2000; Feitoza, 2014).

Afinal, onde está a Justiça brasileira? Teria o Direito no Brasil o compromisso com a paz social? Que Justiça é esta, desenhada por um grupo restrito de acadêmicos, autoproclamados idealistas, que a entregam como pacote fechado a operadores do Direito, deixando que estes aniquilem os direitos do povo? Segundo Freire, “Os que inauguram o terror não são os débeis, que a ele são submetidos, mas os violentos que, com seu poder, criam a situação concreta em que se geram os ‘demitidos da vida’, os ‘esfarrapados do mundo’” (Freire, 1971, p. 67).

Numa de suas cartas, publicada postumamente, Freire (2000) mostra-se indignado com a violência imposta aos socialmente mais frágeis. Segundo o pedagogo, o desrespeito ao povo e a exploração dos fracos e desassistidos; a enganação dos incautos; a ofensa reiterada à liberdade; a negação dos direitos dos “demitidos da vida” e o silenciamento das vozes dos “marginalizados do mundo”; o “tocar fogo” na natureza, ceifando a vida



dos bichos; a discriminação do indígena, do negro, da mulher, do homoafetivo etc. (Freire, 2000), são, sobretudo, formas emblemáticas da materialização da desigualdade social, da violência e da injustiça e, de modo algum, serão bons exemplos para as gerações futuras, no sentido de que estas venham a ser amorosas e justas para com a vida, contribuindo com a sobrevivência humana no planeta.

O fato é que colocar-se do lado dos “excluídos sociais”, como fez Paulo Freire (1971), não é uma tarefa das mais fáceis. Evidencia-se, na atualidade, a resiliência de uma certa “Era dos Direitos”, como diria Bobbio (2004), mas desafios globais, como crise climática, ressurgimento das políticas autoritárias e a desigualdade social extrema, tende a deixar a todos céticos, quanto aos “porquês”, aos “comos” e as formas possíveis de resistência às ações dos defensores e/ou simpatizantes do fascismo e de todo e qualquer poder totalitário (Arendt, 2012).

Dificuldades à parte, o fato é que a Justiça não pode ser uma coisa degradada, à mercê de um Direito que opera a favor de interesses particulares, de uma elite cada vez mais gulosa

Dificuldades à parte, o fato é que a Justiça não pode ser uma coisa degradada, à mercê de um Direito que opera a favor de interesses particulares, de uma elite cada vez mais gulosa (Freire, 2000). A Justiça é para todos ou simplesmente não é. Melhor dizendo, qualquer ação que não contemple a liberdade de todos é negação sádica da Justiça verdadeira, atrelada a uma

visão necrófila do mundo, materializada em um amor às avessas: Um amor à morte e não à vida; um amor ao determinismo e não à liberdade (Freire, 1971).

Freire (2000) se refere, o tempo todo, a necessidade de acesso à Justiça, aos vulneráveis. Assim, o pensador dedica-se fortemente à defesa dos DH, corroborando com a percepção do que viria a ser a base do Direito Social Dialético, concebido por Roberto Lyra Filho (1986). Não por acaso, as categorias epistemológicas e políticas, advindas do discurso de Paulo Freire (1971) que se fizeram, coerente e intencionalmente, categorias político antropológicas a serviço da “ética do ser humano” e da transformação social – presentes como fio condutor, em toda a sua teoria –, tem sido consideradas como indispensáveis à construção de um Direito dialético, voltado para a defesa inegociável da liberdade, da solidariedade e da Justiça social (Freire, 2000; Lyra Filho, 2006).

Lyra Filho (2014), em sintonia com Paulo Freire (2000), defende que a Justiça real não está em um lugar específico, visto que é costurada no processo histórico, do qual é resultante; assim sendo, é somente dentro da história, e a partir das ações de seus protagonistas, que o Direito tem a oportunidade de fazer Justiça, se realizando com um mínimo de legitimidade (Lyra Filho apud Feitoza, 2014). Nas palavras de Lyra Filho: “Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem” (Lyra Filho apud Feitoza, 2014, p. 112).

Grosso modo, Lyra Filho (2014) e Paulo Freire (1971), disponibilizam aos “oprimidos”, a compreensão do Direito e de uma educação política crítica, respectivamente; a perspectiva é de problematizar tais saberes, colocando-os à serviço da dignificação de todos os humanos, independentemente da idade, da origem geográfica ou étnica, da religião professada, do nível de escolaridade, do gênero ou quaisquer outras



“Justiça é Justiça Social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo nas lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem”

diferenças. A preocupação de ambos os pensadores, no Direito e na Educação, foi buscar mecanismos da inserção crítica dos homens e das mulheres na sociedade, ao possibilitar-lhes terem voz, dizerem a sua palavra, biografarem-se, sendo “seres-mais”; aumentando suas chances de serem sujeitos também da história, dedicados à tarefa de jamais aceitarem passivamente a condição de objetos da exploração e da servidão, imposta, desde sempre, pelas elites opressoras.

Seria a política a vocação natural do Direito (e da educação), visto que não há Justiça desvinculada da realidade concreta das pessoas? Considerando a afirmação de Arendt (2003), de que “o sentido da política é a liberdade” (p. 38), como verdadeira,

o debate se complexifica, na medida em que se cria uma trinca dialética importante, para uma compreensão crítica do Direito: Política, Justiça e Liberdade. Freire (1992), na sua busca incansável de dignificar os oprimidos/as, é a própria encarnação da luta pelos DH mais autênticos dos vulneráveis, os “esfarrapados”, os “oprimidos/as”, não havendo, portanto, nenhuma dúvida de que sua postura ético-político epistemológica é a de quem luta pela sobrevivência digna da humanidade e, conseqüentemente, pelo devido respeito aos direitos de todas as pessoas.

Freire (1992), ao visitar a Pedagogia do oprimido, reafirmou sua confiança na luta dos desassistidos sociais, ao se mostrar “convencido do quanto devemos lutar para que nunca mais, em nome da liberdade, da democracia, da ética, do respeito à coisa pública, vivamos de novo a negação da liberdade, o ultrage à democracia, a enganação e a desconsideração da coisa pública” (p. 62). O autor se refere aos tempos da ditadura militar no Brasil, mas qualquer semelhança com o período recente em que a extrema direita assumiu o poder no país, não terá sido mera coincidência.

De qualquer modo, “ninguém caminha sem aprender a caminhar, sem aprender a refazer, a retocar o sonho por causa do qual a gente se pôs a caminhar” (Freire, 1992, p. 155). A escolha por fechar esse último capítulo, com essas duas afirmações de Freire, não foi, de modo algum, aleatória. O discurso desse autor, mundialmente conhecido como “pedagogo da liberdade”, sobre a importância da luta; da resistência; da ética; da importância do “aprender, caminhando e do caminhar, aprendendo”, enfim, sobre a força de toda ação consciente em prol das coletividades — presente em toda a sua obra —, tende a causar um impacto indescritível na vida dos amantes da democracia, na medida em que reabastece seus corações e mentes de esperança e reanima, sobremaneira, o desejo e o sonho de Justiça Social, de liberdade e de felicidade para todos.

4. Considerações finais

Ubuntu é uma palavra que tem origem nos idiomas xhosa e zulu, do sul da África, e significa humanidade para todos. A filosofia Ubuntu e a “ética universal do ser humano”, de Paulo Freire, tem em comum a defesa de valores como amorosidade, generosidade,



solidariedade, compaixão e desejo de felicidade e harmonia, sem os quais é impossível a construção de uma ética da coletividade. Em suma, Ubuntu significa que as pessoas se tornam pessoas, através das outras pessoas e que o desrespeito a dignidade de um, implica, necessariamente, em prejuízos aos demais, o que acaba por colocar a humanidade frente a frente com uma verdade inconteste: A falta de proteção aos socialmente mais frágeis, pode comprometer a sobrevivência de todos.

O Direito brasileiro, ao acolher as vozes vindas das ruas, rompendo com as amarras postas, tanto pelo positivismo, que o engessa em nome de uma pseudoneutralidade, quanto por uma lógica mercantil inerente a uma visão de sociedade privatista e neoliberalista, terá a possibilidade de contribuir com a construção de um “Brasil Ubuntu”, em defesa de uma sociedade, como aquela anunciada por Paulo Freire: mais justa, fraterna, equânime e igualitária. Freire desejou um Brasil regido pelo Ubuntu; um Brasil que luta por justiça social, que se opõe a “ética do mercado” e que, portanto, se recusa a naturalizar a violência, a discriminação e o preconceito, que tanto diminuem as chances de vida daqueles que, por viverem em um contexto de extrema vulnerabilidade social, tem que enfrentar, diariamente, privações múltiplas que prejudicam, sobremaneira, o desenvolvimento de seus projetos e sonhos.

A concretização desse “Brasil dos sonhos”, entretanto, dependerá da capacidade do Direito brasileiro de se assumir como social, dialético e dialógico

A concretização desse “Brasil dos sonhos”, entretanto, dependerá da capacidade do Direito brasileiro de se assumir como social, dialético e dialógico. Trata-se de um Direito com disposição de romper o claustro em que se encontra, habilitando-se para a tarefa de levar adiante um projeto de sociedade que ampare homens e mulheres nos seus desejos de desenvolverem suas capacidades e potencialidades, sem que, para isso, tenham que negar o mesmo direito aos outros.

Uma perspectiva libertadora do Direito deve assumir a defesa de um outro paradigma, humanitário e inclusivo; uma nova visão, que encare a vida humana como um processo contínuo de luta que, solidariamente, transcenda a qualquer possibilidade de determinismo. O que está em questão é a construção de uma Justiça, voltada para a afirmação dos direitos de todos, que, devido ao seu caráter libertador, pode oportunizar, a cada cidadão, um outro olhar, dedicado ao “cultivo das humanidades” ainda não “afloradas” e, portanto, comprometido com a recusa da coisificação do humano. A luta deve ser no sentido de possibilitar aos cidadãos brasileiros – apesar das dificuldades típicas de um país com uma história marcada pelo autoritarismo, resquício da ditadura e pela inexperiência da democracia – a busca contínua de igualdade de direitos e de bem-estar para todos.

Em suma, em tempos líquidos e tenebrosos, é imprescindível a reinvenção da vida, da educação, do Direito, da Lei e do mundo, tornando-o mais igualitário e inclusivo. Para tanto, há de se pensar um modo, uma metodologia ou, nos termos de Freire, uma “pedagogia”, que guie a humanidade, numa possível atualização progressiva das suas demandas jurídicas, ajustando-as às realidades concretas de todas as pessoas “de carne e osso”, com suas necessidades, projetos e tarefas, muitas vezes interrompidos devido à falta de condições para viabilizá-los.



Norberto Bobbio, em sua obra “Era dos Direitos”, afirma que os DH são fruto de lutas sociais e políticas, e que seu progresso depende da ação contínua de indivíduos e sociedades comprometidas com a liberdade, com a igualdade e com a Justiça social. Nesse sentido, o “Direito achado nas ruas”, ao se assumir como um Direito de todos e para todos, sintonizado com o desejo de construir uma realidade social *em e para* a liberdade, terá condições de ampliar a vivência da ética da solidariedade e do compromisso, vislumbrada por Paulo Freire. Definitivamente, as lutas nascidas nas ruas não são problemas a serem extirpados com violência; ao contrário, são ferramentas importantes para que as pessoas se rebelem, expressem suas “justas raivas” contra as injustiças, fazendo emergir das suas lutas, um Direito emancipatório, voltado para a transformação social, em prol da qualidade de vida e bem-estar para todos.

Referências

- Alves, L. (2005). *Os direitos humanos na pós-modernidade*. Perspectiva.
- Arendt, H. (2003). *O que é política?* (Úrsula Ludz, comp.; Reinaldo Guarany, trad.) (4.^a ed.). Bertrand Brasil.
- Arendt, H. (2012). *Origens do totalitarismo – Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo* (Roberto Raposo, trad.). Companhia das Letras.
- Bauman, Z. (2021). *Amor Líquido – Sobre a fragilidade dos laços humanos* (Carlos Alberto Medeiros, trad.). Zahar.
- Berlinguer, G. (2004). *Bioética Cotidiana* (Lavínia Bozzo Aguilar Porciúncula, trad.). Editora Universidade de Brasília.
- Bobbio, N. (2004). *A era dos direitos* (Carlos Nelson Coutinho, trad.). Elsevier.
- Cavalcante, P. (2020). *A Questão da desigualdade no Brasil: como estamos, como a população pensa e o que precisamos fazer* (Texto para Discussão 2593). Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - Ipea. <http://doi.org/10.38116/td2593>
- Feitoza, P. R. S. (2014). *O Direito como modelo avançado de legítima organização social da liberdade: a teoria dialética de Roberto Lyra Filho* (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade de Brasília. <http://repositorio.unb.br/handle/10482/17545>
- Freire, P. (1971). *Pedagogia do oprimido*. Paz e Terra.
- Freire, P. (1992). *Pedagogia da Esperança: um reencontro com a Pedagogia do oprimido* (16.^a ed.). Paz e Terra.
- Freire, P. (1997). *Pedagogia da Autonomia. Saberes necessários à prática educativa*. Paz e Terra.
- Freire, P. (2000). *Pedagogia da indignação. Cartas pedagógicas e outros escritos* (Ana Maria Araújo Freire, org.). UNESP. <https://doi.org/10.1590/S1414-32832001000100016>
- Freire, P. (2007). *Política e Educação* (8.^a ed.). Villa das Letras.
- Góes Júnior, J. H. de. (2008). *Da Pedagogia do Oprimido ao Direito do Oprimido: Uma Noção de Direitos Humanos na Obra de Paulo Freire* (Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas). UFPB, João Pessoa.
- Herrera Flores, J. (2009). *A reinvenção dos direitos humanos* (Carlos Roberto Diogo Garcia, Antônio Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias, trads.). Fundação Boiteux.



- Lyra Filho, R. (1986). Desordem e Processo: Um posfácio explicativo. In Doreodó Araújo Lyra, *Desordem e Processo – Estudos Sobre o Direito em homenagem a Roberto Lyra Filho*. Sérgio Antonio Fabris.
- Lyra Filho, R. (2006). *O que é direito* (17.ª ed.). Brasiliense.
- Nussbaum, M. C. (2001). *El cultivo de la humanidad: una defensa clásica de la reforma en la educación liberal*. Andrés Bello.
- Santos, B. S. (2014). *O Direito dos oprimidos*. Cortez.
- Sen, A. (2010). *Desenvolvimento como liberdade* (Laura Teixeira Motta, trad.). Companhia das Letras.
- Sousa Júnior, J. G. (2008). *Direito como liberdade: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito* (Tese Doutorado em Direito). Universidade de Brasília. <http://repositorio.unb.br/handle/10482/1401>
- Sousa Júnior, J. G. de, Ramos, M. C., Geraldês, E. C., Oliveira Paulino, F., Lopes de Sousa, J. K. L., Martins de Paula, H., Dias Rampin, T. T., & Negrini, V. (orgs.). (2016). *Introdução crítica ao direito à comunicação e à informação*. FAC-UnB. https://faclivros.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/03/faclivros_direitoachadorua8.pdf
- Sousa Júnior, J. G. (2017). *Concepção e prática do O Direito Achado na Rua: plataforma para um Direito Emancipatório*. *Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário*, 6(1), 145-158. <http://doi.org/10.17566/ciads.v6i2.389>
- Sousa Júnior, J. G. (2019). O Direito Achado na Rua: condições sociais e fundamentos teóricos. *Revista Direito E Práxis*, 10(4), 2776-2817. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2019/45688>
- UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. (2005). Declaração Universal Sobre Bioética e direitos Humanos.
- UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância (2023). As múltiplas dimensões da pobreza na infância e na adolescência no Brasil. <https://www.unicef.org/brazil/multiplas-dimensoes-da-pobreza-estudo-completo>